



## VOTO

**PROCESSO: 00058.529735/2017-10**

**INTERESSADO: LUIS FELIPE LOPES RIBEIRO, SAFRA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA**

**RELATOR: HÉLIO PAES DE BARROS JUNIOR**

### 1. OBJETIVO

1.1. Submeter à deliberação da Diretoria proposta de renovação de autorização para operar serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola, realizado pela sociedade empresária **SAFRA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA-ME**.

### 2. DA ANÁLISE E EXPOSIÇÃO TÉCNICA

2.1. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe ser competência privativa da União a exploração do espaço aéreo. Contudo, prevê a possibilidade de delegação dessa atividade mediante concessão, permissão e/ou autorização.

2.1.1. Com o advento da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, a União conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar as atividades de aviação civil, e desse modo, nos termos do artigo 8º do aludido diploma legal, para conceder, permitir e/ou autorizar a exploração dos serviços aéreos.

2.1.2. Conforme preconiza o art. 180 do CBAer, a exploração de serviços aéreos requer a expedição da competente autorização para operar.

2.1.3. De acordo com o Artigo 13 da Resolução 377, de 15.03.2016, a autorização para operar terá validade de até 5 (cinco) anos, contados a partir da data da publicação do ato de outorga, podendo ser renovada, no todo ou em parte, em função do cumprimento do objetivo social relacionado às atividades aéreas e das demais leis e normas infralegais aplicáveis. Ainda, o artigo 16 da mesma Resolução estabeleceu que a solicitação de outorga para explorar serviços aéreos públicos, bem como suas renovações, deve ser realizada na forma estabelecida pela ANAC.

2.1.4. A regulamentação para o pedido de outorga foi estabelecida pela Portaria nº 616/SAS, de 16 de março 2016, tendo os requisitos necessários sido objeto de verificação nos presentes autos. Assim, veja-se:

### 2.2. Aspectos Jurídicos

2.2.1. A regularidade jurídica da sociedade é atestada por meio de cópia dos atos constitutivos, SEI 1383672, bem como pelo Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ SEI 1047165 Pag.05.

### 2.3. Aspectos Operacionais

2.3.1. A interessada obteve autorização para operar serviço aéreo público especializado na atividade Aeroagrícola pela Decisão nº 130, de 07/12/2012, vencida no dia 10/12/2017 SEI 1049474. **Considerando-se o vencimento da última autorização, o pedido será tratado como Nova Autorização para Operar.**

2.3.2. O pedido inicial foi protocolizado nesta Agência no dia **08/09/2017** (Pág. 01 do SEI 1085493).

2.3.3. Os pareceres da GOAG/SPO (SEI 1055690) e GTRAB/SAR (Doc. 1078709) foram recepcionados pela GTOS/GEAM/SAS em 12/09/2017 e 20/09/2017, respectivamente, conforme consta dos autos.

2.3.4. A análise dos aspectos de competência da GTOS/GEAM/SAS, foi concluída em 28/12/2017 de acordo com o Parecer 539(SEI)/2017/GTOS/GEAM/SAS (SEI 1089659).

2.3.5. Os itens previstos pela Resolução ANAC nº 377, de 15/03/2016 e Portaria nº 616/SAS, de 16/03/2016 foram apresentados pela empresa, e objeto de análise pela GTOS/GEAM/SAS nos autos do processo.

2.3.6. A Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos - SAS concorda e encaminha a este órgão colegiado para deliberação, com a sugestão de autorização.

#### 2.4. Aspectos Fiscais e Previdenciários

2.4.1. A regularidade fiscal da solicitante é demonstrada pelas certidões relacionadas no quadro abaixo:

#### Informações Acerca da Regularidade Fiscal e Previdenciária da Solicitante

Documento	Situação	Validade	Doc.
Certidão positiva com efeito de negativa de débito relativos aos tributos federais e a dívida ativa da união.	A	04/03/2018	Pag.11 1047165
FGTS	A	15/01/2018	1384214
Certidão negativa, ou certidão positiva com efeitos de negativa, referente a débitos inscritos na <b>dívida ativa da ANAC.</b>	A	N/A	1089812

### 3. DO VOTO

3.1. Preconiza o art. 4º do Regulamento da ANAC, anexo ao Decreto nº 5.731, de 2006, que é de competência da Agência adotar medidas para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento da aviação civil, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade.

3.2. Como asseverado anteriormente, restou consignado nos autos que a empresa demonstra estar em condições para a exploração de serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola sob os pontos de vista jurídico, econômico e operacional.

3.3. A GTOS/GEAM/SAS recomenda, por meio do Parecer 539(SEI)/2017/GTOS/GEAM/SAS – SEI 11089659, e pelo Despacho GOAG/SPO – SEI 1055690, a nova autorização operacional à **SAFRA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA-ME**, para exploração de serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola.

3.4. A Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos SAS concorda e encaminha a este órgão colegiado para deliberação, nos termos do art. 39, I, “c”, do Regimento Interno, com sugestão da renovação ora sob análise.

3.5. Desta forma, recebo os autos para julgamento, pela competência concedida pelo art. 11, III, da Lei nº 11.182/05, e, ante a fundamentação ora apresentada e tendo em vista os pareceres favoráveis das unidades técnicas desta Agência, **VOTO FAVORAVELMENTE** à autorização, por 5 (cinco) anos, para a exploração de serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola, pela sociedade empresária **SAFRA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA-ME**.

É como voto.

Brasília, 05 de janeiro de 2018

**Hélio Paes de Barros Junior**

**Diretor**



Documento assinado eletronicamente por **Hélio Paes de Barros Júnior, Diretor**, em 04/01/2018, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1400138** e o código CRC **948076E2**.

SEI nº 1400138